



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08674/19

Objeto: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé

Interessado (a): Lucinete Ferreira da Silva

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00006/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08674/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, adote as providências necessárias no sentido de apresentar o embasamento legal para a concessão do benefício da licença prêmio concedido à aposentada e que levou à contagem em dobro do tempo de contribuição, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

CONS. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08674/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA do(a) Sr(a). LUCINETE FERREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 926, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- Encaminhar a portaria de nomeação ou CTPS da servidora comprovando admissão em 01/04/1989;
- Enviar documentação que comprove a existência de qualquer licença não gozada pela servidora, possibilitando o entendimento sobre a incorporação do tempo ficto ao período contributivo.

O gestor foi notificado e solicitou prorrogação no prazo da defesa, o qual foi deferido. Logo após, tempestivamente, apresentou documentação aos autos por meio do Doc. TC. nº 64175/19.

A Auditoria, após análise da defesa, manteve o entendimento inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através de seu representante emitiu COTA, destacando, em síntese, que:

- **Embora não haja documento que comprove a regularidade da admissão em 1989 (...) encontram-se nos autos elementos que indicam, ainda que de modo precário, que houve prestação de serviço no ente municipal, por parte da aposentada, a partir de abril de 1989.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 08674/19

- A Declaração de fl. 71 indica que a aposentada possuía direito a licença prêmio referente ao período de 1989/1993. No entanto, não se indicou o fundamento normativo dessa licença.

Por fim, o *Parquet* pugnou pela "assinção de prazo para que a atual gestão do Fundo Previdenciário de Sapé apresente o embasamento legal para a concessão do benefício da licença prêmio concedido à aposentada e que levou à contagem em dobro do tempo de contribuição".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, tome as medidas cabíveis no sentido encaminhar a documentação necessária ao esclarecimento fundamentação da licença prêmio utilizada como tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria em tela.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, adote as providências necessárias no sentido de apresentar o embasamento legal para a concessão do benefício da licença prêmio concedido à aposentada e que levou à contagem em dobro do tempo de contribuição.

É o voto.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2021

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 22:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 18:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2021 às 11:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO